

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: PG.2026.00.064

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 – SRP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PARA OS CARGOS: ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO E ANALISTA DE SUPORTE DE REDES E INFRAESTRUTURA.

RECORRENTE 1: 4D SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

RECORRENTE 2: SPEZI INFORMATICA LTDA

RECORRIDA: 3AM IT SERVICES LTDA

Trata-se de nova fase recursal instaurada no Pregão Eletrônico nº 90003/2026, conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás – COREN-GO, após a reconsideração da decisão que havia habilitado a empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e sua consequente inabilitação por não comprovar, de forma suficiente, o atendimento ao requisito econômico-financeiro previsto no item 10.20 do Termo de Referência.

Após a inabilitação da empresa 4D, o certame prosseguiu com a convocação da licitante subsequente, tendo a empresa 3AM IT SERVICES LTDA. apresentado proposta ajustada ao valor global de R\$ 801.989,28 para 24 (vinte e quatro) meses, posteriormente aceita, com sua habilitação declarada em sessão.

Nesta fase, foram interpostos recursos administrativos pela empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pretendendo a reversão de sua inabilitação, e pela empresa SPEZI INFORMÁTICA LTDA., impugnando a aceitação da proposta e a habilitação da empresa 3AM IT SERVICES LTDA. A recorrida apresentou contrarrazões, acompanhadas de documentos complementares, e, no curso da instrução recursal, foi realizada diligência específica sobre a rubrica de assistência médica constante da Planilha de Custos e Formação de Preços.

O presente julgamento examina, portanto, as razões recursais da 4D e da SPEZI, as contrarrazões da 3AM, os documentos complementares apresentados e o resultado da diligência realizada, à luz da Lei nº 14.133/2021, do Edital, do Termo de Referência, das Instruções Normativas aplicáveis e da jurisprudência pertinente do Tribunal de Contas da União.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 do Edital, o recurso administrativo é cabível em face do julgamento das propostas e dos atos de habilitação ou inabilitação de licitantes, observados os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, tempestividade, motivação e pedido de nova decisão.

Verifico, quanto ao recurso interposto pela SPEZI INFORMÁTICA LTDA., o preenchimento dos pressupostos recursais, uma vez que a recorrente impugna diretamente a aceitação da proposta e a habilitação da empresa 3AM IT SERVICES LTDA., atual recorrida e melhor classificada no certame.

Quanto ao recurso interposto pela 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., registro que a insurgência busca, essencialmente, rediscutir a decisão anterior que a inabilitou por fundamento econômico-financeiro, já apreciada após a primeira fase recursal. Ainda assim, por cautela e em prestígio ao contraditório, à ampla defesa e à motivação dos atos administrativos, conheço da manifestação para exame dos fundamentos apresentados, sem prejuízo de reconhecer, no mérito, os limites objetivos desta nova fase recursal.

Também verifico a tempestividade das contrarrazões apresentadas pela 3AM IT SERVICES LTDA., nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.7 do Edital.

Afasto, desde logo, a preliminar suscitada pela 3AM quanto ao suposto caráter meramente protelatório dos recursos. O exercício do direito recursal possui previsão legal e editalícia, e eventual abuso de direito, má-fé ou conduta sancionável exige apuração em procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não há fundamento para o não conhecimento dos recursos por essa razão.

Dessa forma, conheço dos recursos administrativos interpostos, passando à análise das razões, das contrarrazões e do mérito.

II. DOS FATOS RELEVANTES

O Pregão Eletrônico nº 90003/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de tecnologia da informação, com dedicação exclusiva de mão de obra, para 2 postos de Analista de Suporte Técnico de TI – CBO 2124-20 e 2 postos de Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura – CBO 2124-25, com execução presencial em Goiânia/GO, jornada de 40 horas semanais e vigência contratual de 24 meses.

O valor estimado global da contratação é de R\$ 1.041.990,24 para 24 meses. Na primeira fase de julgamento, a empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. teve sua proposta aceita pelo valor global negociado de R\$ 755.679,36 e foi inicialmente habilitada.

Contra essa decisão, foram interpostos recursos pelas empresas NTL, SPEZI e 3AM. Após análise, foi reconsiderada a habilitação da 4D, com sua inabilitação por não comprovar adequadamente a relação entre Patrimônio Líquido e Declaração de Compromissos Assumidos, nos termos do item 10.20 do Termo de Referência.

Na sequência, observada a ordem classificatória e após a retomada da etapa pertinente do certame, a 3AM IT SERVICES LTDA. passou à condição de melhor classificada, tendo apresentado proposta final no valor global de R\$ 801.989,28. A proposta foi objeto de diligências e adequações, inclusive quanto ao salário-base e ao Módulo 4 da planilha de custos, sendo posteriormente aceita. A empresa também foi declarada habilitada.

A SPEZI recorreu contra a aceitação da proposta e a habilitação da 3AM, alegando, em síntese, desconformidades na planilha de custos, ausência ou subdimensionamento de benefícios, inexequibilidade em razão da CPRB/INSS, divergências nos Módulos 3, 4 e

5, inconsistências na Declaração de Compromissos Assumidos, ausência de documentos fiscais da matriz, certidão judicial positiva, divergências de CNAE/RAT/FAP e ausência de declaração de escritório local.

A 4D, por sua vez, recorreu buscando a reversão de sua inabilitação econômico-financeira, sustentando que deveria ser considerado balancete de 30/06/2026 com Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20, superior ao valor de 1/12 dos compromissos remanescentes por ela declarados.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 1 – 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

A 4D sustenta, em epítome, que a decisão que a inabilitou considerou apenas o Patrimônio Líquido formal constante do balanço patrimonial encerrado em 31/12/2025, no montante de R\$ 332.501,60, quando deveria ter admitido a situação patrimonial existente em 30/06/2026, anterior à sessão pública de 06/07/2026.

Afirma que o balancete de 30/06/2026 demonstraria Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20, suficiente para superar o valor equivalente a 1/12 dos compromissos remanescentes por ela declarados, no montante de R\$ 534.128,00.

Defende que não busca constituir requisito de habilitação após a abertura do certame, mas apenas comprovar condição econômico-financeira preexistente, invocando o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União que admitem a juntada posterior de documento destinado a atestar fato já existente à época da apresentação da proposta.

A recorrente também reafirma que sua Declaração de Compromissos Assumidos deve ser aferida pelo saldo remanescente dos contratos, com exclusão das parcelas já executadas, conforme art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o total correto dos compromissos seria de R\$ 6.409.536,03.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE 1

A 4D requer o conhecimento e provimento do recurso, com reconsideração da decisão que a inabilitou, reconhecimento do Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20 indicado no balancete de 30/06/2026, aceitação dos compromissos remanescentes de R\$ 6.409.536,03 e consequente restabelecimento de sua habilitação e condição de vencedora do certame. Subsidiariamente, requer a realização de diligência contábil para confirmação da preexistência, composição e escrituração do Patrimônio Líquido indicado.

V. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 2 – SPEZI INFORMÁTICA LTDA.

A SPEZI questiona a aceitação da proposta e a habilitação da 3AM. Em síntese, alega:

1) que a 3AM teria reduzido o salário-base do Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura para R\$ 3.733,82, embora o Apêndice C tenha utilizado R\$ 4.292,71 para esse posto;

- 2) que a planilha final teria zerado a rubrica de assistência médica e o vale-transporte, em afronta ao Estudo Técnico Preliminar, à planilha-modelo e à CCT GO000362/2025;
- 3) que a licitante teria utilizado CPP/INSS patronal de 10% e CPRB de 2,70%, o que geraria, segundo a recorrente, inexecuibilidade programada em razão da reoneração gradual prevista na Lei nº 14.973/2024;
- 4) que o Módulo 4 não teria observado integralmente a diligência anteriormente determinada, especialmente quanto à alínea G, relativa à incidência do Submódulo 2.2;
- 5) que o Módulo 3 apresentaria percentuais inferiores aos parâmetros do Apêndice J;
- 6) que os uniformes teriam sido cotados abaixo dos valores pesquisados pela Administração;
- 7) que a Declaração de Compromissos Assumidos da 3AM conteria duas versões com valores distintos, uma com R\$ 51.800.642,02 e outra com R\$ 34.620.170,48;
- 8) que haveria pendências ou inconsistências quanto aos índices contábeis de 2024, regularidade fiscal municipal da matriz, certidão judicial positiva, CNAE/RAT/FAP e Declaração de Escritório Local.

VI. DO PEDIDO DA RECORRENTE 2

A SPEZI requer, no mérito, a desclassificação da proposta da 3AM e, sucessivamente, sua inabilitação. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência quanto aos pontos impugnados, com posterior prosseguimento do certame e convocação da licitante subsequente.

VII. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – 3AM IT SERVICES LTDA.

A 3AM apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, defendendo a regularidade de sua proposta e de sua habilitação.

Quanto ao recurso da 4D, a recorrida sustenta que a antiga arrematante pretende reabrir matéria já decidida em ciclo recursal anterior, mediante apresentação de nova interpretação de sua situação patrimonial e de seus compromissos assumidos. Aduz que a inabilitação da 4D decorreu de descumprimento objetivo do item 10.20 do Termo de Referência.

Quanto ao recurso da SPEZI, a 3AM afirma que sua proposta foi submetida a análise e diligências, com correções realizadas sem majoração do valor global. Sustenta que o salário-base de R\$ 3.733,82 respeita o piso da CCT aplicável; que os percentuais de CPRB/INSS observam a legislação vigente; que os Módulos 3 e 4 decorrem das fórmulas da própria planilha; que o vale-transporte com custo líquido zero decorre da aplicação do desconto legal; que os uniformes constituem insumos assumidos pela licitante; e que sua habilitação econômico-financeira está suficientemente demonstrada.

Foram apresentados, ainda, documentos complementares relativos à regularidade fiscal municipal da matriz, ao SICAF da matriz, à certidão de falência/recuperação, à certidão narrativa do processo cível apontado pela recorrente, ao esclarecimento sobre escritório local, a documentos de contribuição sindical em Goiás e, posteriormente, à resposta da diligência com planilha ajustada para inclusão de plano de saúde.

Em sede de diligência, a 3AM informou que optou por ajustar a planilha, incluindo o custo de assistência médica. Para tanto, apresentou cotação comercial de plano de saúde com custo médio de R\$ 281,34, lançando na planilha o valor de R\$ 140,67 por empregado, correspondente a 50% do custo médio indicado, com compensação em taxa de administração e lucro, sem alteração do valor global da proposta.

VIII. DA DILIGÊNCIA REALIZADA EM FASE RECURSAL

Considerando a alegação da SPEZI quanto à assistência médica, foi aberta diligência específica à 3AM para que a licitante apresentasse planilha ajustada incluindo a rubrica de Assistência Médica prevista na CCT aplicável ou, alternativamente, justificativa formal para sua não inclusão, acompanhada de declaração e documento idôneo quanto ao número de empregados.

A diligência consignou expressamente que eventual adequação deveria ocorrer sem majoração do valor global da proposta e sem alteração dos valores finais por empregado já ofertados: R\$ 7.776,93 para o Analista de Suporte Técnico de TI – CBO 2124-20 e R\$ 8.931,18 para o Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura – CBO 2124-25.

Em resposta, a 3AM informou que optou por apresentar planilha ajustada incluindo a rubrica de assistência médica. Esclareceu que seu entendimento inicial era de que a cláusula convencional seria aplicável apenas aos profissionais vinculados à base territorial de Goiás, mas, para atendimento da diligência, incluiu o custo na planilha.

A empresa apresentou cotação de plano de saúde com custo médio de R\$ 281,34 e informou que lançou R\$ 140,67 na planilha, correspondente a 50% do custo, em razão da participação financeira do empregado permitida pela CCT. Informou, ainda, que realizou a adequação em sua taxa de administração e lucro, mantendo inalteradas as demais rubricas e o valor do lance anteriormente aceito.

IX. DA ANÁLISE

A. Dos princípios aplicáveis e do alcance da análise

Inicialmente, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial legalidade, igualdade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A análise recursal não se destina à reabertura ampla e indefinida do certame, mas ao controle da legalidade e da regularidade dos atos impugnados. Também não se admite a prevalência de formalismo excessivo quando eventual falha puder ser saneada sem alteração da substância da proposta, sem majoração do preço e sem prejuízo à isonomia, conforme art. 12, III, e art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere especificamente à Planilha de Custos e Formação de Preços, o saneamento de erros, omissões ou inconsistências deve observar, ainda, o item 7.13 do Edital, segundo o qual erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que o ajuste ocorra sem majoração do preço e desde que se comprove que o valor ofertado é suficiente para suportar todos os custos da contratação. O item 7.13.1 do Edital limita tal possibilidade ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Por outro lado, o formalismo moderado não autoriza a formação posterior de requisito material inexistente, a alteração substancial da proposta ou a correção que importe majoração do valor ofertado após a fase competitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU diferencia vícios formais sanáveis de vícios materiais capazes de comprometer a exequibilidade, a habilitação ou a competitividade do certame.

No presente caso, a análise deve recair sobre a proposta final da 3AM, sua documentação de habilitação, as contrarrazões, os documentos complementares e a diligência realizada, sem deixar de apreciar a pretensão da 4D de retornar ao certame com base em balancete de 30/06/2026.

B. Do recurso da 4D: balancete de 30/06/2026 e qualificação econômico-financeira

A 4D pretende a reversão de sua inabilitação mediante utilização de balancete de 30/06/2026 e reinterpretação dos compromissos assumidos. A tese, em abstrato, não é irrelevante, pois o TCU admite, em determinadas hipóteses, a juntada de documento que apenas ateste condição preexistente à abertura da sessão pública, desde que não haja alteração da substância da proposta ou criação posterior de requisito de habilitação.

Todavia, no caso concreto, a matéria econômico-financeira da 4D já foi objeto de análise em julgamento recursal anterior, tendo a empresa sido inabilitada por não comprovar adequadamente a relação entre Patrimônio Líquido e Declaração de Compromissos Assumidos, conforme item 10.20 do Termo de Referência. A nova fase recursal tem por objeto imediato a aceitação e habilitação da 3AM, não a reabertura ilimitada da habilitação da licitante anteriormente inabilitada.

Mesmo por cautela, examinando-se o mérito da insurgência, tem-se que o balancete de 30/06/2026 não pode substituir automaticamente os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigidos pelo item 10.19 do Termo de Referência e pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021. Poderia, quando muito, servir como documento complementar para demonstrar fato preexistente, desde que idôneo, regular, coerente com a escrituração contábil e suficiente para afastar as dúvidas efetivamente apontadas.

Registro, ainda, que o balancete apresentado não se confunde, automaticamente, com balanço intermediário definitivo, regularmente levantado e autorizado nos termos societários aplicáveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue balanço intermediário, de natureza definitiva, de balancete ou balanço provisório, de natureza precária e sujeito a mutações. Assim, o documento apresentado não impõe, por si só, a reforma da decisão de inabilitação, especialmente diante da ausência de reconciliação objetiva dos compromissos assumidos.

O balancete apresentado indica Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20. Considerando apenas os compromissos declarados pela própria 4D, de R\$ 6.409.536,03, o índice Patrimônio Líquido x 12 / compromissos seria superior a 1. Entretanto, a inabilitação anteriormente mantida não decorreu exclusivamente da insuficiência do Patrimônio Líquido formal, mas também da ausência de reconciliação objetiva dos compromissos remanescentes declarados, especialmente em relação a PREVIC, TRE-MA e Hospital Naval.

As divergências relativas a PREVIC, TRE-MA e Hospital Naval, já examinadas no julgamento anterior, não foram suficientemente reconciliadas contrato a contrato. A consulta pública não substitui a apuração exata do saldo remanescente, mas revelou inconsistências objetivas capazes de afastar a aceitação automática dos valores inferiores declarados pela 4D. Excluídos contratos encerrados e sem considerar ANATEL no cálculo principal, os valores apontados totalizavam aproximadamente R\$ 8.207.378,78. Com esse total, mesmo o PL de R\$ 608.674,20 resultaria em índice aproximado de 0,8899, inferior a 1.

Cenário	Compromissos	PL considerado	Índice PL x 12 / Compromissos	Resultado
Declaração da 4D + PL formal de 2025	R\$ 6.409.536,03	R\$ 332.501,60	0,6225	Não atende
Declaração da 4D + PL do balancete 30/06/2026	R\$ 6.409.536,03	R\$ 608.674,20	1,1396	Atenderia apenas se aceitos integralmente os compromissos declarados
Valores públicos apontados sem ANATEL + PL do balancete	R\$ 8.207.378,78	R\$ 608.674,20	0,8899	Não atende

Ademais, o balancete registra alteração relevante no capital social, de R\$ 100.000,00 para R\$ 300.000,00, e ajustes de exercícios anteriores, circunstâncias que exigiriam robusta comprovação de suporte contábil e societário. Não se afirma, neste julgamento, falsidade documental ou má-fé; afirma-se apenas que a documentação apresentada não supera, de forma suficiente, o conjunto de inconsistências que embasou a inabilitação.

Não se mostra necessária nova diligência contábil neste momento, uma vez que a controvérsia não se limita à existência formal do balancete de 30/06/2026, mas à insuficiência de reconciliação objetiva dos compromissos assumidos e à ausência de demonstração segura de que os saldos remanescentes declarados refletem a capacidade econômico-financeira exigida pelo item 10.20 do Termo de Referência.

Portanto, ainda que conhecido o recurso da 4D, nego-lhe provimento. A documentação apresentada não afasta de forma suficiente o fundamento da inabilitação econômico-financeira, especialmente diante da permanência de inconsistências relevantes na Declaração de Compromissos Assumidos e da ausência de reconciliação objetiva dos saldos remanescentes.

C. Do alcance da diligência e do saneamento de planilha quanto à assistência médica

A diligência realizada em fase recursal quanto à assistência médica encontra fundamento específico no item 7.13 do Edital e no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de esclarecimento e saneamento da Planilha de Custos e Formação de Preços, sem majoração do valor global ofertado e sem alteração da substância da proposta. Aplica-se, ainda, de forma complementar, o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, naquilo que autoriza a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de que o pregoeiro deve sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada e acessível aos licitantes. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 1.788/2026-Plenário.

No caso, a diligência limitou-se ao saneamento da composição da planilha quanto à assistência médica, sem autorização de majoração do valor global, alteração dos valores finais por empregado ou modificação da substância da proposta.

A IN SEGES/MP nº 05/2017, cuja aplicação no regime da Lei nº 14.133/2021 foi autorizada, no que couber, pela IN SEGES/ME nº 98/2022, reconhece o caráter instrumental da planilha de custos. Erros de preenchimento não conduzem, por si sós, à desclassificação quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço ofertado e quando demonstrada a suficiência da proposta para suportar os custos da contratação. Esse entendimento também está alinhado aos Acórdãos TCU nº 2.060/2009-Plenário, nº 1.811/2014-Plenário, nº 4.063/2020-Plenário e nº 906/2020-Plenário

A assistência médica constitui o ponto que demandou instrução complementar. A SPEZI alegou que a planilha da 3AM havia zerado a rubrica, apesar da Cláusula Décima Sexta da CCT GO000362/2025 prever assistência médica para empresas acima de 200 empregados, com coparticipação financeira do empregado de, no máximo, 50% do custo, facultada a contratação para empresas com até 200 empregados.

A dúvida existente nos autos era objetiva: a 3AM havia informado possuir 26 profissionais vinculados à base de Goiânia/GO, mas tal declaração não representava, necessariamente, o quantitativo de empregados em toda a sua estrutura empresarial. Desse modo, em homenagem ao julgamento objetivo e à busca da verdade material, foi determinada diligência específica para que a empresa incluísse o benefício na planilha ou justificasse formalmente sua não inclusão.

A diligência foi delimitada, sem autorização de majoração ou redução do valor global da proposta e sem alteração dos valores finais por empregado, mantendo-se R\$ 7.776,93 para o Analista de Suporte Técnico de TI – CBO 2124-20 e R\$ 8.931,18 para o Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura – CBO 2124-25.

Em resposta, a 3AM optou pela inclusão do benefício. Informou que seu entendimento inicial era de que a cláusula convencional deveria ser aferida apenas em relação aos profissionais vinculados à base territorial de Goiás, mas, para atendimento da diligência, apresentou planilha ajustada com inclusão da rubrica de plano de saúde.

A empresa apresentou proposta comercial de plano de saúde com custo médio indicado de R\$ 281,34 e lançou na planilha, para fins de composição do custo estimado, o valor de R\$ 140,67 por empregado, correspondente a 50% desse custo médio, em conformidade com o limite de participação financeira do empregado previsto no caput da Cláusula Décima Sexta da CCT.

Cumprir registrar que o documento apresentado é proposta comercial de seguro/assistência médica, e não apólice vigente, além de possuir data posterior à abertura da sessão pública. Tal circunstância, entretanto, não invalida o saneamento, pois o documento não é utilizado para comprovar requisito de habilitação preexistente, mas apenas como parâmetro comercial de custo para a adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Embora a proposta comercial mencione região de precificação vinculada a Minas Gerais, o documento indica abrangência geográfica nacional, razão pela qual, para fins de parâmetro estimativo de custo, não se identifica incompatibilidade suficiente para afastar a planilha ajustada.

Também não se exige, nesta fase, apólice vigente específica para empregados que ainda poderão ser recrutados ou alocados após a contratação administrativa, especialmente porque a própria cláusula convencional prevê a concessão do benefício vencido o contrato de experiência. A comprovação efetiva da contratação ou concessão do benefício deverá ocorrer durante a execução contratual, se e quando devida, observadas as condições aplicáveis aos empregados alocados em Goiânia/GO.

Na Planilha_v04_Plano de saúde.xlsx, verifica-se que a inclusão do plano de saúde ocorreu no Submódulo 2.3, no valor de R\$ 140,67 por empregado, para os dois cargos. O valor global de R\$ 801.989,28 foi preservado, assim como os valores finais por empregado. A compensação ocorreu por ajuste em rubricas de livre composição empresarial, notadamente custos indiretos, taxa administrativa e lucro, sem redução de salários, auxílio-alimentação, encargos sociais, provisões trabalhistas, custo de reposição do profissional ausente ou demais rubricas obrigatórias.

Elemento verificado	Resultado
Custo médio indicado na proposta Bradesco	R\$ 281,34
Participação financeira máxima do empregado admitida pela CCT	50%
Parcela apropriada pela 3AM na planilha	R\$ 140,67
Valor total por empregado - Analista Técnico	R\$ 7.776,93
Valor total por empregado - Analista de Redes	R\$ 8.931,18
Valor global 24 meses	R\$ 801.989,28

Embora a planilha mantenha a linha 'Benefício Assistência Médica (N/A)' zerada e inclua linha autônoma denominada 'Plano de Saúde', a rubrica incluída corresponde materialmente à assistência médica prevista na CCT, dentro do mesmo Submódulo 2.3. Trata-se de questão de nomenclatura que não compromete a compreensão da proposta.

Dessa forma, considero satisfatoriamente atendida a diligência e saneado o apontamento relativo à assistência médica, permanecendo a futura contratada integralmente responsável pela efetiva concessão do benefício aos empregados que fizerem jus, nos termos da CCT aplicável e sem repasse automático de custos adicionais à Administração.

D. Do salário-base do Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura

A SPEZI sustenta que a 3AM deveria cotar, para o posto de Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura, o salário-base de R\$ 4.292,71, constante do Apêndice C, e não R\$ 3.733,82.

Não acolho a alegação. O valor de R\$ 4.292,71 integrou a estimativa da Administração, construída a partir de parâmetros de planejamento, contrato anterior e pesquisa de mercado. Todavia, não identifiquei no edital imposição expressa de que tal valor constituísse salário mínimo obrigatório a ser praticado pela futura contratada. O parâmetro normativo mínimo aplicável aos cargos CBO 2124, pela CCT GO000362/2025 utilizada como referência, é de R\$ 3.733,82.

A Administração não pode admitir salário inferior ao definido em lei, ato normativo ou instrumento coletivo aplicável, mas também não deve transformar automaticamente o orçamento estimado em piso salarial obrigatório quando o edital não o fez expressamente. A Lei nº 14.133/2021 veda exigências que representem intervenção indevida na gestão interna do contratado, sem prejuízo da obrigação de respeito aos pisos legais e convencionais.

Assim, tendo a 3AM ajustado ambos os cargos ao piso de R\$ 3.733,82 e assumido a execução pelo preço ofertado, não verifico desconformidade insanável ou causa de desclassificação.

E. Do vale-transporte

A SPEZI sustenta que a rubrica de vale-transporte não poderia permanecer zerada. A alegação não merece acolhimento.

O valor zerado na planilha não significa, por si só, negativa de concessão do benefício. O custo líquido empresarial pode resultar em zero quando o desconto legal suportado pelo empregado, limitado a 6% do salário básico, é igual ou superior ao custo estimado de deslocamento.

Assim, o registro de custo líquido zero representa a composição econômica estimada da rubrica para a contratada, e não a supressão do benefício. A 3AM permanece obrigada a fornecer o vale-transporte aos empregados que dele necessitarem, nos termos da Lei nº 7.418/1985, do Decreto nº 95.247/1987 e da CCT aplicável. Caso o custo efetivo supere a participação legal do trabalhador, caberá à contratada suportar a diferença, sem repasse automático à Administração.

F. Da CPRB, CPP/INSS e reoneração gradual

A SPEZI sustenta que a utilização de CPP/INSS patronal de 10% e CPRB de 2,70% geraria inexecução programada para os exercícios de 2027 e 2028, em razão da reoneração gradual da folha prevista na Lei nº 14.973/2024.

A argumentação não procede. A proposta deve ser elaborada com base na legislação tributária vigente e efetivamente aplicável no momento de sua apresentação, sem prejuízo do tratamento jurídico próprio de eventuais alterações supervenientes que venham a repercutir na equação econômico-financeira do contrato.

Para o exercício de 2026, considerando atividade sujeita à alíquota cheia de CPRB de 4,5%, a aplicação de 60% resulta em CPRB de 2,70%, enquanto a incidência de 50% da contribuição patronal de 20% resulta em CPP/INSS de 10%, conforme a regra de transição instituída pela Lei nº 14.973/2024.

A orientação oficial do Compras.gov.br sobre a reoneração gradual da folha estabelece que, nas novas contratações, as propostas e planilhas devem refletir as alíquotas de CPRB e CPP vigentes até a data final de apresentação da proposta, não sendo exigível média ponderada ou projeção de alíquotas futuras.

Eventuais repercussões decorrentes da transição legal da CPRB/ CPP nos exercícios subsequentes deverão ser examinadas, se provocadas, no momento próprio da execução contratual, à luz do Edital, do contrato e da legislação aplicável, sem reconhecimento prévio de direito automático à recomposição. Tal circunstância, por si só, não autoriza a desclassificação antecipada da proposta, sobretudo porque a orientação oficial do Compras.gov.br estabelece que, em novas contratações, sejam consideradas as alíquotas vigentes até a data final de apresentação da proposta.

De igual modo, a eventual classificação da CPRB em campo inadequado da planilha constitui impropriedade formal de nomenclatura, sem aptidão para comprometer a compreensão da proposta ou ensejar desclassificação, desde que a apropriação do custo esteja correta e a empresa responda pela regularidade de seu enquadramento tributário. O Acórdão TCU nº 480/2015-Plenário reforça que a utilização regular da CPRB, quando compatível com a atividade da licitante, não caracteriza, por si só, vantagem indevida ou violação à isonomia.

G. Dos Módulos 3 e 4 da Planilha de Custos

A SPEZI aponta divergências nos Módulos 3 e 4 da planilha da 3AM em relação à planilha de referência e ao Apêndice J. Após verificação da última planilha apresentada, não se identifica vício material apto à desclassificação.

Quanto ao Módulo 3 – Provisão para Rescisão, as rubricas são derivadas de fórmulas constantes da própria planilha, vinculadas a outras células e bases de cálculo, não havendo demonstração de alteração manual indevida pela licitante. A diferença apontada decorre da lógica interna de cálculo, não de supressão arbitrária de obrigação legal ou convencional.

Quanto ao Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, verifica-se que a planilha preserva a estrutura e os percentuais das alíneas A a F conforme a planilha de referência. A alínea G decorre da incidência do Submódulo 2.2 efetivamente aplicável à proposta, razão pela qual eventual diferença decorre da própria fórmula e do regime previdenciário/tributário utilizado.

Não se verifica alteração manual indevida, descumprimento material da diligência ou inexecutabilidade comprovada. A licitante permanece responsável por suportar todos os custos rescisórios e de reposição de ausentes durante a execução contratual, nos termos da legislação trabalhista, previdenciária e do instrumento coletivo aplicável.

H. Dos uniformes

A SPEZI alega que a 3AM cotou determinados itens de uniforme abaixo dos valores pesquisados pela Administração, inclusive em relação ao crachá.

A alegação não prospera. Os valores constantes da pesquisa da Administração servem como parâmetro para formação do orçamento estimado, não como preço mínimo obrigatório a ser reproduzido pelas licitantes. A empresa pode cotar insumos por valores próprios, inclusive inferiores aos pesquisados, valendo-se de fornecedores específicos, escala, estoque, condições comerciais próprias ou estratégia empresarial.

Não havendo demonstração concreta de impossibilidade de fornecimento ou de inexequibilidade global, a diferença de valores em uniformes não constitui motivo suficiente para desclassificação. A 3AM permanece obrigada a fornecer integralmente os uniformes exigidos, sem repasse adicional à Administração.

I. Da Declaração de Compromissos Assumidos da 3AM

A SPEZI sustenta que a 3AM apresentou duas Declarações de Contratos Firmados, ambas datadas e assinadas, uma com valor global anual de R\$ 51.800.642,02 e outra com saldo remanescente de R\$ 34.620.170,48, o que configuraria contradição documental.

A alegação não deve ser acolhida como causa de inabilitação. As duas informações representam grandezas distintas: uma reflete o valor anualizado/global dos contratos; a outra indica o saldo remanescente das obrigações ainda a executar. A metodologia do saldo remanescente é compatível com o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a consideração dos compromissos assumidos com exclusão das parcelas já executadas.

Ademais, em ambas as bases a 3AM atende ao item 10.20 do Termo de Referência. Considerando Patrimônio Líquido de R\$ 9.632.771,05, o índice Patrimônio Líquido x 12 / compromissos permanece superior a 1 tanto no cenário de R\$ 51.800.642,02 quanto no cenário de R\$ 34.620.170,48.

Base apresentada	Contratos/compromissos	PL 2025	Índice informado	Resultado
Valor global anual	R\$ 51.800.642,02	R\$ 9.632.771,05	2,23	Atende
Saldo remanescente	R\$ 34.620.170,48	R\$ 9.632.771,05	3,34	Atende

Quanto ao item 10.20.2 do Termo de Referência, verifico que a 3AM apresentou justificativa para a diferença superior a 10% entre os valores declarados e a receita bruta constante da DRE, atribuindo a variação ao encerramento e início de contratos, faturamentos variáveis, demandas pontuais e projetos de curta duração. Embora a justificativa possua caráter sintético, entendo-a suficiente para os fins do item editalício, especialmente porque ambas as bases apresentadas — valor global anual e saldo remanescente — demonstram atendimento ao requisito material de que 1/12 dos compromissos não seja superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Quanto à inclusão de contratos com início posterior à data de apresentação da proposta, tem-se que a circunstância, ainda que revele imprecisão formal de data-base, não favorece indevidamente a licitante, pois aumenta o montante de compromissos declarados e torna o cálculo mais rigoroso.

Diferentemente do ocorrido com a 4D, eventual divergência metodológica na declaração da 3AM não altera o atendimento material ao requisito, pois mesmo a base mais gravosa apresentada pela própria licitante resulta em índice superior ao mínimo exigido.

Assim, não se verifica ausência material de qualificação econômico-financeira nem vício insanável na Declaração de Compromissos Assumidos da 3AM.

J. Dos índices contábeis e da qualificação econômico-financeira

A SPEZI afirma que a declaração de índices teria sido apresentada apenas para o exercício de 2025, embora o item 10.19 exija balanço, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A alegação não conduz à inabilitação. Verifico que os balanços patrimoniais, DREs e demais demonstrações contábeis exigidos para os dois últimos exercícios sociais foram apresentados nos autos. Eventual ausência de documento apartado com a memória dos índices de 2024 não configura, por si só, ausência material de qualificação econômico-financeira, pois os coeficientes são extraíveis dos próprios demonstrativos contábeis apresentados e podem ser conferidos pela Administração.

Não se constata ausência material de capacidade econômico-financeira da 3AM, especialmente diante dos índices, valores patrimoniais e Declaração de Compromissos Assumidos apresentados, os quais demonstram atendimento aos parâmetros mínimos exigidos no instrumento convocatório.

K. Da regularidade fiscal municipal da matriz

A SPEZI alegou ausência de certidão municipal da matriz, considerando que a 3AM participou por filial de Osasco/SP e teria utilizado documentação econômico-financeira e técnica da matriz.

O apontamento foi afastado pela documentação complementar. Consta certidão municipal da Prefeitura do Município de São Paulo/SP e consulta ao SICAF da matriz, CNPJ 14.241.993/0001-06, com indicação de regularidade fiscal municipal válida até 06/10/2026.

Dessa forma, considero saneada a alegação, inexistindo fundamento para inabilitação por esse motivo.

L. Da certidão judicial positiva

A SPEZI apontou certidão positiva do TJSP relativa ao processo nº 1021673-52.2025.8.26.0100.

A documentação complementar demonstra que o feito indicado é Procedimento Comum Cível, e não pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial.

Consta, ainda, certidão específica de distribuições de pedidos de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial com resultado 'nada consta' em nome da 3AM.

Nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, a exigência pertinente é a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. A existência de ação cível comum, sem demonstração de repercussão impeditiva sobre a solvência da empresa, não enseja inabilitação automática.

M. Do escritório local

A SPEZI alegou não ter localizado a Declaração de Escritório Local prevista no Apêndice H.

Ocorre que, antes da sessão, a Administração respondeu pedido de esclarecimento informando expressamente que não seria exigida a instalação ou manutenção de escritório local em Goiânia/GO como condição de habilitação, contratação ou execução contratual, ficando sem efeito a exigência constante do Apêndice H.

O esclarecimento publicado integra a interpretação do instrumento convocatório e vincula a Administração e os licitantes. Assim, não há fundamento para inabilitação da 3AM por ausência de declaração de escritório local.

N. Do CNAE, RAT, FAP e enquadramento sindical

A SPEZI apontou divergências entre CNAE principal, atividade preponderante informada na planilha e declaração de enquadramento sindical.

A 3AM declarou o instrumento coletivo aplicável e apresentou planilha adequada à CCT GO000362/2025. Eventuais diferenças formais entre CNAEs ou descrições de atividade não demonstram, por si sós, que a empresa tenha deixado de atender o piso salarial, benefícios obrigatórios ou encargos legais.

A contratada responde integralmente pela correção do enquadramento sindical, previdenciário e fiscal adotado, inclusive perante os órgãos competentes e durante a execução contratual. Não se identifica, nesse ponto, demonstração objetiva de inexecução ou ausência material de requisito de habilitação.

O. Da alegação de documentos ou declarações inverídicas

As recorrentes formularam alegações relacionadas a possíveis inconsistências documentais. Embora algumas inconsistências tenham sido examinadas, especialmente no primeiro julgamento quanto à 4D e, nesta fase, quanto à planilha e aos documentos da 3AM, não reconheço, nesta decisão recursal, má-fé, dolo ou falsidade documental.

A presente decisão limita-se ao julgamento da proposta e da habilitação no certame. Eventual apuração de responsabilidade dependerá de procedimento próprio, com contraditório e ampla defesa, caso a autoridade competente entenda presentes indícios suficientes de infração administrativa.

X. CONCLUSÃO

Ao se cotejar as razões recursais, as contrarrazões, os documentos complementares e a diligência realizada, à luz do instrumento convocatório, da Lei nº 14.133/2021, das Instruções Normativas aplicáveis e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não se verificam razões suficientes para alterar a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa 3AM IT SERVICES LTDA.

Ante todo o exposto, DECIDO:

- i) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., por cautela e em homenagem ao contraditório, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou sua inabilitação econômico-financeira, por não restar afastado o fundamento de descumprimento do item 10.20 do Termo de Referência;
- ii) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa SPEZI INFORMÁTICA LTDA., eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, afastando os fundamentos de desclassificação da proposta ou inabilitação da empresa 3AM IT SERVICES LTDA.;
- iii) Rejeitar a preliminar de caráter meramente protelatório dos recursos, suscitada pela 3AM, por ausência de elementos suficientes para caracterização de abuso do direito recursal nesta decisão, sem prejuízo de eventual apuração própria caso a autoridade competente entenda cabível;
- iv) Considerar satisfatoriamente atendida a diligência realizada em fase recursal quanto à assistência médica, uma vez que a 3AM apresentou planilha ajustada com inclusão de plano de saúde no valor de R\$ 140,67 por empregado, sem majoração do valor global da proposta e sem alteração dos valores finais por empregado;
- v) Manter a aceitação da proposta da empresa 3AM IT SERVICES LTDA., no valor global de R\$ 801.989,28 para 24 (vinte e quatro) meses, bem como manter sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90003/2026;
- vi) Encaminhar os autos à autoridade competente para apreciação do recurso e decisão final, considerando a manutenção da posição deste Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Goiânia-GO, 15 de setembro de 2026.

Thiago Moura Marra
Pregoeiro